



Número: **0600776-97.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600378-52.2020.6.16.0162**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600776-97.2020.6.16.0000 impetrado por Radar Inteligência Eireli em face de ato do Juízo da 162ª Zona Eleitoral de Salto do Lontra/PR, na pessoa do Dr. Diego Gustavo Pereira, tendo como interessado a coligação Juntos Somos Mais Fortes e outros; referente à Representação nº 0600378-52.2020.6.16.0162 - Impugnação de Pesquisa, apresentada pela Coligação Juntos Somos Mais Fortes, Edson Concelier e Márcio Maria em face da Radar Inteligência - Eireli; Pesquisa eleitoral n.º PR-09404/2020 (Data de registro: 06/11/20 - Data de Divulgação: 12/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Salto do Lontra/PR, realizada pela empresa Radar Inteligência - Eireli / Radar Estatística, contratada pela própria empresa.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP (IMPETRANTE)	ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 162ª ZONA ELEITORAL DE SALTO DO LONTRA PR (IMPETRADO)	
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 13-PT / 15-MDB / 40-PSB (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21996 616	11/12/2020 00:25	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600776-97.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: RADAR INTELIGÊNCIA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIDES NEGRELLO NETO - PR0085791

IMPETRADO: JUÍZO DA 162ª ZONA ELEITORAL DE SALTO DO LONTRA PR

INTERESSADO: JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 13-PT/15-MDB/40-PSB

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **RADAR INTELIGÊNCIA EIRELI**, em face da decisão interlocutória exarada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Diego Gustavo Pereira, Juiz Eleitoral da 162ª Zona Eleitoral de Salto do Lontra-PR, apontada como autoridade coatora, que deferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob nºPR-09404/2020 nos autos de Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600378-52.2020.6.16.0162, ajuizada pela **COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, EDSON CONCELIER e MÁRCIO MARIA**, contra a empresa ora impetrante, com fundamento no artigo 2º, incisos IV e V, da Resolução TSE nº23.600/2019.

2. A impetrante sustenta:

- a) o cabimento do presente *mandamus* em razão da teratologia e ilegalidade que se reveste a decisão judicial atacada;
- b) que registrou pesquisa eleitoral cumprindo todos os requisitos legais e atendendo todas as formalidades exigidas pela Justiça Eleitoral, não apresentando qualquer irregularidade quanto ao registro;
- c) que a então Representante, ao apresentar cálculos equivocados, induziu o juízo “*a quo*” a erro quanto a suposta divergência entre o Plano amostral e os dados disponíveis no site do IBGE.



3.Ao final requereu:

- a) Concessão da medida liminar, de forma *inaudita altera pars para autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR - 09404/2020, restabelecendo a legalidade do registro, e suspendendo os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 162ª Zona Eleitoral de Salto do Lontra/PR nos autos de representação eleitoral nº0600378-52.2020.6.16.0162.*
- b) No mérito, em julgar totalmente procedentes os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, decidindo pela legalidade do registro da pesquisa eleitoral nºPR - 09404/2020.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

3.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

4.Conforme o relatório, a empresa impetrante alega que a pesquisa preenche todos os requisitos para a liberação via controle prévio, porquanto de acordo com a Resolução TSE nº23.600/2019.

5.Contudo, tendo ocorrido o pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a perda do objeto da presente ação mandamental que buscava a divulgação dos resultados da pesquisa de intenção de votos realizada para as eleições no município de Salto do Lontra.

6.Neste sentido, houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito do mandado de segurança, que deve ser extinto sem resolução do mérito.

7.**ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

8.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

